



LEI Nº 194

DE 10 DE outubro DE 1991

Cria o Conselho Municipal de Saúde
e dá outras Providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SALGADO, Estado de Sergipe, faço saber que a Câmara de Vereadores deste Município aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o conselho municipal de saúde (CMS) em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Art. 2º - Competência do CMS:

I - Estabelecer as diretrizes para a política municipal de saúde, definindo suas prioridades e formulando estratégias para seu controle e execução;

II - Propor critérios para a programação, execução financeira e orçamento do Fundo Municipal de Saúde (FMS), acompanhando a movimentação e o destino dos seus recursos;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no município;

IV - Definir os critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, obedecendo aos critérios definidos pelo Ministério da Saúde e nos casos omissos, consultando a Universidade ou órgão que represente o Ministério da Educação ou da Justiça;

V - Analisar previamente os contratos ou convênios referidos anteriormente;

VI - Elaborar o seu Regime-Interno;

VII - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO CMS

Art. 3º - No CMS, será guardada uma relação de proporcionalidade paritária,



entre o conjunto da representação dos prestadores de serviços públicos cu pri vados e o de representantes dos usuários do SUS no âmbito do município.

A paridade deverá compreender não só a relação entre os grupos de prestadores e de usuários, mas também entre todas as representações dos próprios órgãos que irão compor o CMS; Assim, se o governo municipal fizer 2 indicações, os demais órgãos guardarão o mesmo quantitativo de representantes.

I - REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL: 50%

a) Governo Municipal:

- 1 - Secretário Municipal de Saúde;
- 2 - Secretário Municipal de Planejamento e Finanças;
- 3 - Secretário Municipal de Bem Estar Social, Educação, Esporte e Cultura.

II - REPRESENTAÇÃO DOS USUÁRIOS: 50%

- a) Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Representante do Clero Municipal;
- c) Representante das Associações Comunitárias.

Parágrafo primeiro - Os representantes do Poder Público Municipal serão indi cados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - Os representantes da Sociedade Civil legalmente constituí dos no âmbito do município serão indicados pelas respectivas entidades, guar dando relação de proporcionalidade com o número de entidades existentes em cada categoria.

CAPÍTULO III

ESTATUTO E REGIMENTO DO CC M S

Art. 4º - A Assembléia Geral do CMS é o órgão deliberativo.

Art. 5º - O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal de Saúde que é membro nato. Na sua ausência ou impedimento a Presidência será assumida pelo seu suplente.

Art. 6º - O Secretário do Conselho será nomeado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 7º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Art. 8º - Todos os membros do CMS possuem funções não numeradas, uma vez que são consideradas como serviço relevante prestado a saúde da população.



Art. 9º - O CMS reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês ou extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

Art. 10º - Os membros terão seu mandato extinto caso faltem, sem motivo justificado, mais de 3 reuniões consecutivas ou 6 intercaladas no período de 1 ano.

Art. 11º - Cada membro terá direito a um (1) voto. O Secretário Municipal de Saúde, além do voto comum, tem também o de qualidade, bem assim a prerrogativa, de deliberar ad referendum, do plenário.

Art. 12º - As sessões plenárias do CMS instalam-se com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria de votos dos presentes.

Art. 13º - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÃO DO CONSELHO

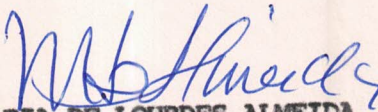
Art. 14º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público, bem como as resoluções e os temas tratados em plenário.

Art. 15º - O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, ou o elaborará após a 1ª reunião de seus membros.

Art. 16º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salgado, de outubro de 1991, 1702 da Independência e
1032 da República.


MARIA DE LOURDES ALMEIDA
Prefeita Municipal